



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

PROCESSO: 1394/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 085/2021

ASSUNTO: Recurso administrativo de encontro a decisão do pregoeiro que congratulou a licitante DA ROCHA ENGENHARIA , detentora da melhor proposta, vencedora do certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo , interposto pela empresa ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 085/2021, referente a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DE ASO CONFORME ESTABELECIDOS NO PCMSO EM TODOS OS SERVIDORES, BEM COMO, GESTÃO, ATENDIMENTOS E EMISSÃO DE ARQUIVO DIGITAL PARA ATENDIMENTO AO E-SOCIAL COM AS INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO QUE ESTE O FIZER NECESSÁRIO QUANDO ESTIVER EM VIGOR”, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES NECESSÁRIAS.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme instrumento convocatório:

13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

13.4. As demais licitantes, ficando intimadas desde logo na própria sessão, poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo local e no mesmo lapso do subitem anterior, contado do encerramento do prazo do recorrente para a apresentação das razões, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

13.5. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o (a) Pregoeiro (a) adjudicar o objeto à vencedora;

;

A impugnação encontra-se tempestiva, o que leva análise de mérito.

III. DAS FUNDAMENTAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente nem seu pedido de impugnação que há de se retificar no presente edital as exigências imposta por Lei, quais sejam:

1 - empresa deixou de apresentar documento fundamental relativo à comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, visto que apresentou BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2019, e, conforme expressamente prevê o Edital, no ITEM 11.10, o balanço patrimonial deverá ser do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL; Desta forma, tem-se que a apresentação de documento de habilitação, qual seja o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, era requisito fundamental de habilitação, cuja ausência NÃO pode ser suprida e tampouco incluído em momento posterior.

2 - Conforme se verifica dos documentos de habilitação da empresa licitante concorrente, declarada vencedora no certame, verifica se que o objeto a atividade principal da empresa não é condizente com o objeto do certame; Portanto, trata-se de empresa com ramos de atividades extremamente diversificados entre si, de modo que o Edital do Certame expressamente prevê que o licitante deve apresentar especialidade em Medicina do Trabalho, inclusive com registro no CRM, que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

ressalta, em consulta aos registros do CRM, inexistente registro da empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI;

3 - Além disso, verifica-se inclusive no Alvará de Localização e Funcionamento da empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ: 30.794.392/0001-79, ausência de atividade relativa a medicina e segurança no trabalho, o que novamente caracteriza a ausência de especialidade na atividade de medicina e segurança no trabalho.

4 - Há nos documentos de habilitação, declaração firmando promessa de contrato de prestação de serviços com a empresa HIPOLITO GARCEZ LUCENA E CIA LTDA, CNPJ 10.520.340/0001-05, para prestação dos serviços do certame, com condição estabelecida de que tal contrato teria validade, acaso a Licitante fosse declarado vencedora no certame. Tal disposição não encontra respaldo editalício,

POR ESTAS RAZÕES, é a presente para requerer a Vossa Senhoria se digne receber a presente RECURSO, afim de que:

A) Seja acolhido o presente recuso, a fim de seja reconhecida a Inabilitação da empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ: 30.794.392/0001-79, representada pelo Sr. GLADEMIR JACO DA ROCHA JUNIOR, CPF Nº 026.070.011-88, por desatendimento aos itens 11.10, 11.14 e 11.16 do Edital, PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2021 – SRP E LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO, PROCESSO Nº 1394/2021, a fim de que se proceda à convocação do 2º colocado ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ/MF nº 21.989.029/0001-18.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Item 4 - apontamento de possível subcontratação;

Conforme instrumento convocatório

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. **Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Em sua manifestação de recurso na ata da sessão pública do dia 16/07/2021, a recorrente indica o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que foram registrados em ata;

- ABERTO A PALAVRA, OS SUCUMBENTES DESEJARAM INTERPOR RECURSO:
- LICITANTE ACERTA SEGURANÇA SEGURANÇA AFIRMA QUE:
- ATIVIDADE PRINCIPAL INCONDIZENTE COM OBJETO;
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO INCONDIZENTE COM OBJETO LICITADO;
- BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Assim o apontamento do item 04 não leva análise do mérito.

Item 3 - Alvará divergente do objeto licitado;

Conforme instrumento convocatório

11.21. O ramo de atividade da licitante deve ser pertinente ao objeto desta licitação e deverá constar, obrigatoriamente, no rol de atividades do seu Contrato Social.

Tais atos se ratificam nos documentos habilitatórios através de:

Ato constitutivo da empresa na página 3/10 na terceira linha da cláusula Primeira onde consta “Serviços de engenharia e Medicina do trabalho”

Cartão de inscrição estadual e situação municipal através do CNAE 7119-7/04 (7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho);

Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (Cartão CNPJ) através do CNAE 7119-7/04 (7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho)

Sendo assim mais que suficiente para comprovar que a empresa possui CNAE condizente/idêntico com o objeto licitado;

Item 2 - objeto a atividade principal da empresa não é condizente com o objeto do certame;

Nobre licitante, verifica-se que houve análise parcial, pois o objeto consta elencado nas atividades secundárias da empresa; conforme pormenorizado acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Item 1 - Deixou de apresentar documento de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, visto que apresentou BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2019;

A Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) recomenda aos órgãos do Governo de Mato Grosso através da orientação técnica nº 8183 que considerem, até 30 de julho de 2021, os balanços patrimoniais do exercício de 2019 de empresas para habilitação em processo licitatório.

1. Em relação a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação em processo licitatório o artigo 31 da Lei 8.666/93, assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2. Em relação ao prazo de apresentação após o encerramento do exercício o Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que: "Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

3. Neste sentido em virtude do tempo demandado para realização de registros, levantamentos e deliberações o Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam como prazo o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço, neste caso 30 de abril.

4. Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial, e portanto deveria apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

5. Entretanto a receita Federal instituiu norma definindo que as empresas que utilizam Escrituração Contábil Digital (ECD) devem apresentar esses documentos até o último dia do mês de maio, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que transcrevemos: Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. § 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

6. Porém a Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021 prorrogou esse prazo em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. Assim, temos dois prazos a serem considerados: 30 de abril segundo o Código Civil ou Último dia útil do mês de julho de 2021.

7. De tal modo, deverá ser previsto no edital se será cobrado do licitante a apresentação do balanço patrimonial e também como o mesmo deverá ser apresentado (de acordo com o previsto no Código Civil e Lei 6.404/76 ou de acordo com a normativa da RFB para as empresas apresentam ECD)

8. No questionamento em tela não há informações se foi previsto no edital qual a forma de apresentação do Balanço Patrimonial e no âmbito estadual não há regulamentação quanto a esses prazos após a publicação da IN RFB 2023/2021.

9. Portanto, a solução a ser adotada ao caso deve se basear no princípio da razoabilidade e, também, no princípio da isonomia entre os participantes.

10. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

11. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

12. Muito embora a Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de abril de 2021, tenha Prorrogado o prazo de entrega do Balanço Patrimonial, referente ao ano-calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes somente em razão da sua forma de escrituração.

13. Assim, recomendamos que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que seja dado o mesmo tratamento entre os participantes, devendo se utilizar de medida idêntica à que adotou a Secretaria de Gestão (Seges) do governo federal, que decidiu que todos os demonstrativos do exercício de 2019, independente da forma de escrituração, terão validade até 30 de julho de 2021, em razão da IN RFB nº 2023/2021,

conforme nota disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal no endereço: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao->



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-
escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2020.

É a orientação.

V. DA CONCLUSÃO

Considerando a orientação técnica nº 8183 emitida pela Controladoria Geral do Estado (CGE-MT);

Considerando o artigo 3º da Lei no 8.666/1993, o procedimento licitatório no Brasil tem por um dos objetivos a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração; o critério de julgamento é o mesmo: menor preço. Todavia, a escolha da proposta mais vantajosa ocorre entre os bens e serviços oferecidos pelos licitantes que satisfazem ao interesse da administração, cuja definição e justificativa constam previamente do edital do certame.

Considerando a ideia de que o formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Decido por INDEFERIR o recurso administrativo apresentada pela licitante ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 27 de julho de 2021.

Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

13-05

PRIMAVERA DO LESTE

1986



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 8183	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
INTERESSADO:	Leonardo Chaves de Moura
ASSUNTO:	3 - Fase externa - Licitação

Trata-se de Orientação Técnica emitida em resposta à consulta realizada por meio do Canal Pergunte à CGE, a fim de obter esclarecimentos acerca do assunto abaixo transcrito:

Consulta

Está em andamento o Pregão Eletrônico nº 009/2021/SEPLAG, em que o licitante vencedor apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial relativo ao ano-calendário 2019. No entanto, a Instrução Normativa nº 2.023 de 28 de abril de 2021, da Receita Federal do Brasil, prorrogou até 30 de julho de 2021 a apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano-calendário de 2020. Em 30 de abril de 2021 a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia emitiu comunicado informando que todos os demonstrativos do exercício de 2019 cadastrados no SICAF terão validade até 30 de julho de 2021, em razão dessa IN da Receita Federal. No entanto, a IN da Receita Federal prorroga o prazo somente para as empresas que apresentam ECD. Assim, para fins de habilitação em processo licitatório, questiono se a prorrogação deve ser interpretada extensivamente às empresas que registram o balanço patrimonial na Junta Comercial, tendo em vista que o motivo (pandemia de covid-19) atinge a todas as empresas indistintamente.

Orientação

1. Em relação a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação em processo licitatório o artigo 31 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2. Em relação ao prazo de apresentação após o encerramento do exercício o Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que:



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

3. Neste sentido em virtude do tempo demandado para realização de registros, levantamentos e deliberações o Código Civil (art. 1.078, I) e a Lei das SA (6.404/76) determinam como prazo o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço, neste caso 30 de abril.

4. Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial, e portanto deveria apresentar, a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

5. Entretanto a receita Federal instituiu norma definindo que as empresas que utilizam Escrituração Contábil Digital (ECD) devem apresentar esses documentos até o último dia do mês de maio, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que transcrevemos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

6. Porém a Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021 prorrogou esse prazo em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Assim, temos dois prazos a serem considerados:

- a. 30 de abril segundo o Código Civil ou
- b. Último dia útil do mês de julho de 2021.

7. De tal modo, deverá ser previsto no edital se será cobrado do licitante a apresentação do balanço patrimonial e também como o mesmo deverá ser apresentado (de acordo com o previsto no Código Civil e Lei 6.404/76 ou de acordo com a normativa da RFB para as empresas apresentam ECD)

8. No questionamento em tela não há informações se foi previsto no edital qual a forma de apresentação do Balanço Patrimonial e no âmbito estadual não há regulamentação quanto a esses prazos após a publicação da IN RFB 2023/2021.

9. Portanto, a solução a ser adotada ao caso deve se basear no princípio da razoabilidade e, também, no princípio da isonomia entre os participantes.

10. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

11. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

12. Muito embora a Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de abril de 2021, tenha Prorrogado o prazo de entrega do Balanço Patrimonial, referente ao ano-calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes somente em razão da sua forma de escrituração.

13. Assim, recomendamos que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que seja dado o mesmo tratamento entre os participantes, devendo se utilizar de medida idêntica à que adotou a Secretaria de Gestão (Seges) do governo federal, que decidiu que todos os demonstrativos do exercício de 2019, independente da forma de escrituração, terão validade até 30 de julho de 2021, em razão da IN RFB nº 2023/2021, conforme nota disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal no endereço: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2020>.

É a orientação.

Cuiabá, 31 de Maio de 2021

Sonia Regina Lopes

Auditora do Estado

Breno Camargo Santiago

Superintendente de Controle

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2021 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Balanço patrimonial de 2019 pode ser aceito até 30 de julho nas licitações

Quarta-feira, 02 de Junho de 2021 às 11:18

Imprimir

Controladoria sugere às secretarias estaduais que invoquem os princípios da razoabilidade e isonomia para estender a todos os licitantes a prorrogação de prazo

Ligiani Silveira | CGE-MT



Abertura dos envelopes de propostas da licitação do Hospital Central em 2020 - Foto: CGE-MT

A | A

A Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) recomenda aos órgãos do Governo de Mato Grosso que considerem, até 30 de julho de 2021, os balanços patrimoniais do exercício de 2019 de empresas para habilitação em processo licitatório.

Em resposta à consulta formalizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplog) no canal eletrônico “Pergunte à CGE (<http://www.controladoria.mt.gov.br/pergunte-a-cge>)”, a Controladoria sugere às secretarias estaduais que invoquem os princípios da razoabilidade e isonomia para estender a todos os licitantes a prorrogação de prazo adotada pela Receita Federal do Brasil para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e a decisão do Ministério da Economia de que os demonstrativos de 2019 terão validade até 30 de julho.

“Muito embora a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, tenha prorrogado o prazo de entrega do balanço patrimonial, referente ao ano-calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital, no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes somente em razão da sua forma de escrituração”, observa a CGE na orientação.

Pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), a partir de 30 de abril de cada ano as empresas interessadas em participar de licitações públicas devem apresentar o balanço econômico-financeiro do exercício anterior para fins de habilitação em certames.

“Assim, recomendamos que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que seja dado o mesmo tratamento entre os participantes, devendo se utilizar de medida idêntica à que adotou a Secretaria de Gestão do Governo Federal, que decidiu que todos os demonstrativos de 2019, independentemente da forma de escrituração, terão validade até 30 de julho de 2021, em razão da IN RFB nº 2.023/2021”, argumenta a Controladoria.

A CGE também ressalta que nos editais de licitação deve estar expresso se será exigida do participante a apresentação de balanço patrimonial e como o demonstrativo deve ser fornecido à administração pública para habilitação nos certames.

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA >

